

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

A (IN)DEFINIÇÃO DO DIREITO À ÁGUA PERANTE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO

THE DEFINITION OF THE RIGHT TO WATER IN FRONT OF CLIMATE CHANGE IN ANTHROPOCENE

Thaís Dalla Corte
Tiago Dalla Corte ¹

Resumo

As mudanças climáticas em ocorrência no Antropoceno influenciam a disponibilidade (quantitativa e qualitativa) dos microrganismos ambientais. Um dos principais afetados é a água, em destaque a doce. O direito à água, no século XXI, em âmbito internacional, passou por uma redefinição de seu status legal e de seu conceito normativo. Diante desse contexto, problematiza-se: possui o direito humano à água estrutura adequada que garanta sua aplicabilidade diante das mudanças climáticas? Nesse sentido, esta pesquisa jurídico-doutrinária tem como objetivo, com base no método de abordagem dedutivo, investigar o direito à água perante as mudanças climáticas na época do Antropoceno.

Palavras-chave: Direito à água, (in)definição, Mudanças climáticas, Antropoceno

Abstract/Resumen/Résumé

Climate change in occurrence in the Anthropocene influence the availability (quantitative and qualitative) of environmental resources. One of the most affected is water, especially fresh water. The right to water, in the twenty-first century, internationally, is undergoing a redefinition of its legal status and its normative concept. In this context, discusses: the human right to water has adequate structure to ensure its applicability in relation to climate change? In this sense, this legal and doctrinal research, based on the deductive method of approach, aims to investigate the right to water in face of climate change in the Anthropocene.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to water, Definition, Climate changes, Anthropocene

¹ Doutorando e Mestre em História pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo. Docente da Faculdade de Economia, Ciências Contábeis e Administração da Universidade de Passo Fundo. E-mail: dallacorte@upf.br.

INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, na era Cenozoica, o ser humano influencia na dinâmica da Terra. A partir da Revolução Industrial no século XVIII e, especialmente, com a globalização, a subjugação do meio ambiente para a satisfação de necessidades (muitas vezes supérfluas) da humanidade intensificou-se, o que passou a acarretar-lhe danos cumulativos, sinérgicos, transfronteiriços, transgeracionais e, até mesmo, irreversíveis ao *status quo ante*. Afetou-se, assim, o clima do planeta, que é o responsável por dar condições à manutenção da vida nele, pois interfere diretamente no funcionamento dos ecossistemas já que se relaciona, entre outros, à disponibilidade (quantitativa e qualitativa) dos *microbens* ambientais.

No século XXI, as variabilidades nas escalas locais de temperatura e a mudança global no clima tiveram, entre suas causas, além de questões naturais, a comprovação, pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC), de que a relação desequilibrada estabelecida pelo homem com a natureza (sua fonte de matéria-prima) contribuiu significativamente para elas.¹ Inclusive, há previsões de que as alterações climáticas devem se intensificar – estimando-se que a temperatura média global, em comparação ao período pré-industrial, subirá de 3,7 °C a 4,8 °C até 2100 – caso as emissões de gases de efeito estufa não sejam reduzidas,² o que revolucionará os atuais paradigmas naturais e sociais (IPCC, 2013; KUHN, 1998, p. 32).

Ao proceder à análise dos atuais padrões climáticos de aquecimento global, que não se assemelham às condições existentes quando do surgimento do ser humano na Terra, verifica-se que a água é um dos recursos ambientais mais afetados, tanto pela redução de suas reservas de água doce, como pelo aumento dos níveis dos oceanos (que colocam em risco, especialmente, os Estados Insulares). No século XXI, as crises de água agravaram-se em razão da variabilidade do regime de precipitações, dos derretimentos das geleiras, da

¹ Em relatório elaborado pelo IPCC, com apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2013, concluiu-se que: "As atividades industriais do ser humano têm sido a causa dominante das mudanças climáticas globais desde meados do século 20 e as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, que apresentam níveis nunca antes vistos em pelo menos 800 mil anos, vão persistir por muitos séculos. São algumas das ameaças do aquecimento global: o derretimento da cobertura de gelo da Groenlândia e da Antártida, a elevação dos níveis dos oceanos, aumento de ciclones e ondas de calor" (IPCC, 2013).

² Diante desse cenário de aumento de temperatura média global, 175 países assinaram o acordo climático de Paris (2015) no Dia da Terra (22 de abril) de 2016, a fim de tentar limitar o aumento da temperatura em menos de 2,0 graus. Os Estados que assinaram o Acordo têm como meta a entrada em vigor dele antes do prazo originalmente estabelecido (ano 2020), o que depende da sua ratificação interna por cada um dos países. Até junho de 2016, apenas 19 Partes ratificaram o Acordo. No Brasil, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência para sua ratificação, a fim de que ela ocorra ainda em 2016. O Acordo de Paris entra em vigor no trigésimo dia após a data em que, pelo menos, 55 Partes da Convenção, as quais representem, no mínimo, 55% do total das emissões de gases estufa, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Depositário (UNFCCC, 2016).

diminuição das recargas de água subterrânea etc. Por conseguinte, crescem o número de migrantes ambientais induzidos por questões hídricas que se encontram juridicamente desamparados (BARLOW, 2015, p. 27).

Contudo, não só os seres humanos, mormente as populações socioeconomicamente vulneráveis, passam a enfrentar problemas no acesso à água, mas a natureza também, pois ela precisa readaptar-se a diferentes efeitos em sua dinâmica de funcionamento (podendo-se citar como exemplo a elevação da temperatura e da acidez dos oceanos, que prejudicam os recifes de corais, ocasionam a proliferação das algas, extinguem espécies, entre outros). O direito humano à água e o direito da natureza à água são, perante esse contexto, diuturnamente violados. Um dos fatores da relação desequilibrada existente entre a água e as mudanças climáticas decorre das indefinições que permeiam o tratamento jurídico da água no século XXI no que se refere, por exemplo, a seu *status* legal (e, portanto, à vinculação de sua observância pelos Estados), ao seu conceito normativo, entre outros. Nesse sentido, no Antropoceno, a própria reinvenção do direito humano à água,³ o qual não deve ser compreendido, apenas, como a concessão de prerrogativa pelos Estados e pela ordem internacional, mas sim como práticas de acesso (FLORES, 2000, p. 18), é uma alternativa para a sua efetiva implementação – podendo, inclusive, ser utilizado para sanar as lacunas existentes à proteção dos migrantes induzidos por questões hídricas.

O atual estágio de catástrofe climática iniciou-se com a invenção do motor e da máquina a vapor, os quais desencadearam processos produtivos cada vez mais predatórios do meio ambiente em busca de acumulação de capital. A industrialização desenfreada e ambientalmente despreocupada, aliada a outros fatores, acabou, assim, por romper com a época do Holoceno⁴ (a qual começou há cerca de 11,5 mil anos quando se encerrou a última era glacial), dando início, há, aproximadamente, 250 anos atrás, a um novo tempo geológico caracterizado pelas profundas alterações humanas no planeta, especialmente sobre o clima e a água: o Antropoceno.⁵ Desde já, convém mencionar que pesquisas apontam que "os problemas que surgirão na época do Antropoceno serão cada vez mais graves, imprevisíveis,

³ Nesse sentido: "A chegada do Antropoceno possivelmente exigirá um completo repensar da maneira que podemos utilizar os direitos humanos para mediar a interface homem-ambiente. [...] há razões para acreditar que seus tradicionais papel, natureza, objetivos e construção devem mudar por causa do Antropoceno" (KÓTZE, 2014, p. 253).

⁴ O Holoceno também é denominado de Antropogeno (ou Idade do Homem); porém, essas duas terminologias não são reconhecidas pela Comissão Internacional sobre Estratigrafia da União Internacional de Ciências Geológicas (INTERNATIONAL COMMISSION ON STRATIGRAPHY, 2015).

⁵ O termo Antropoceno é uma combinação das raízes das palavras em grego *anthropo* (que significa *humano*) e *ceno* (que significa *novo*) (IGBP GLOBAL CHANGE, 2010).

complexos e de uma magnitude nunca antes vista" (IGBP GLOBAL CHANGE, 2010; KÓTZE, 2014, p. 235).

Nesse contexto, esse artigo, no ramo das Ciências Jurídicas e Sociais, insere-se, entre outras, nas áreas do Direito Ambiental e do Direito Ambiental Internacional. Ainda, destaca-se que a presente pesquisa adota uma visão sistêmica, ecológica e interdisciplinar sobre o direito à água, pois articula seus elementos aos de outras ciências (como, por exemplo, a biológica, a geológica, a sociológica etc.), com o intuito de que, por intermédio delas, obtenha-se uma melhor compreensão dele. Para tanto, em relação ao método de abordagem, adota-se o hipotético-dedutivo. Dessa forma, é a problemática deste estudo: na época do Antropoceno, o direito à água, considerando as inovações no seu tratamento jurídico no século XXI, possui uma estrutura (material e formal) adequada que garanta sua aplicabilidade perante as mudanças climáticas?

A hipótese para ela é de que, diante da policrise planetária,⁶ da indefinição do direito à água no século XXI quanto à sua cogência aos Estados (decorrente das discussões de seu *status* legal) e das limitações de seu conceito normativo, ele não tem sido satisfatoriamente observado e priorizado no que se refere às mudanças climáticas. Assim, esta pesquisa jurídico-doutrinária tem como objetivo geral avaliar, da perspectiva internacional para a interna, o direito à água perante as mudanças climáticas na época do Antropoceno. Para a consecução desse escopo, empregam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental (em fontes primárias e secundárias). Nesses termos, diante da metodologia exposta, passa-se à investigação do direito à água e das mudanças climáticas no Antropoceno, conferindo-se destaque, em razão da sua atualidade, aos migrantes ambientais induzidos por questões hídricas.

1 ANTROPOCENO: A ÁGUA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O clima do planeta Terra sofreu variações desde a sua origem há, aproximadamente, 4,5 bilhões de anos. Foi por causa das mudanças climáticas ocorridas nas Eras Arqueozoica, Proterozoica, Paleozoica e Mesozoica que se criaram condições para o surgimento do homem

⁶ Expressão adotado por Morin e Kern (2005, p. 94). Para os autores: "[...] há inter-retro-ações entre os diferentes problemas, as diferentes crises, as diferentes ameaças. É o que acontece com os problemas de saúde, de demografia, de meio ambiente, de modo de vida, de civilização, de desenvolvimento. [...]. De maneira mais ampla, a crise da antroposfera e a crise da biosfera remetem-se uma à outra, como se remetem uma à outra as crises do passado, do presente, do futuro. Muitas dessas crises podem ser consideradas como um conjunto policrísico em que se entrelaçam e se sobrepõem crise do desenvolvimento, crise da modernidade, crise de todas as sociedades [...]. Assim não se poderia destacar um problema número um, que subordina todos os demais; não há um único problema vital, mas vários problemas vitais [...]"

na Era Cenozoica (período Quaternário, época do Holoceno).⁷ As transformações no clima, resfriamento e aquecimento, ocorriam, até então, por questões naturais. As atividades humanas, dessa forma, eram insignificantes como forças capazes de influenciar na dinâmica da biosfera. Entretanto, no Antropoceno,⁸ essa lógica inverteu-se: o aquecimento global foi confirmado, em decorrência das severas interferências do homem no ambiente a partir da Revolução Industrial e da globalização (IGBP GLOBAL CHANGE, 2010; GIDDENS, 2010, p. 39).

Para melhor compreensão do assunto convém explicar que, em 2000, Paul Crutzen (ganhador do prêmio Nobel de Química de 1995) e Eugene Stoermer formularam e propuseram a ideia do Antropoceno – publicada, primeiramente, na *IGBP Global Change* e, posteriormente, na Revista *Nature*⁹ – a qual defende que o planeta Terra ingressou numa nova época geológica dominada pela influência destrutiva humana (considerada uma "força global") sobre ele.¹⁰ Rompeu-se, assim, o limiar do Holoceno, passando-se a um estágio superior a ele. Nesse sentido, sugerem Crutzen e Stoermer que o planeta Terra ingressou "no Antropoceno no final do século XVIII, quando, realizadas análises do ar preso no gelo polar, verificou-se o início de crescentes concentrações globais de dióxido de carbono e de metano". A concentração de CO₂ na atmosfera chegou, em 2014, a 397,7 partes por milhão (ppm). Antes da Revolução Industrial, essa medida era, apenas, de 279 ppm. Desde então, as mudanças na biosfera do planeta Terra possuem um ritmo mais rápido do que os observados nas escalas temporais anteriores; também, seus processos apresentam-se como mais

⁷ Estima-se que a Terra possui, aproximadamente, 4,5 bilhões de anos. Desde seu surgimento até hoje, ela passou por muitas transformações. Para marcá-las (principalmente as extinções em massa), formulou-se uma escala de tempo geológico da Terra, que é dividida, em ordem cronológica, em cinco Eras: a Arqueozoica (de 4,5 bilhões até 2,5 bilhões de anos atrás), a Proterozoica (de 2,5 bilhões de anos até 550 milhões de anos atrás), a Paleozoica (de 550 até 250 milhões de anos atrás), a Mesozoica (de 250 milhões de anos até 60 milhões de anos atrás) e a Cenozoica (dividida em dois períodos: Terciário (aproximadamente, 60 milhões de anos atrás) e Quaternário (1 milhão de anos atrás)). Dessa forma, segundo essa classificação, vive-se, atualmente, na Era Cenozoica, no período Quaternário, época do Holoceno (a qual iniciou há cerca de 11,5 mil anos) (IGBP GLOBAL CHANGE, 2010).

⁸ Período geológico ainda não reconhecido oficialmente pela Comissão Internacional sobre Estratigrafia da União Internacional de Ciências Geológicas (UICG). Neste ano (2016), sem data ainda definida, será realizada uma reunião do subgrupo de trabalho sobre o Quaternário para decidir sobre a entrada formal no Antropoceno. Em sua raiz etimológica grega, Antropoceno significa *época da dominação do homem sobre a Terra* (INTERNATIONAL COMMISSION ON STRATIGRAPHY, 2015).

⁹ Um artigo sobre o tema foi publicado na Revista *Nature* em 2002 sob o nome de *Geology of Mankind* – o que deu maior credibilidade e incorporou mais adeptos à ideia do Antropoceno (NATURE, 2002).

¹⁰ São indicativos da passagem do período do Holoceno para o Antropoceno: "Nos últimos 150 anos, a humanidade esgotou 40% das reservas conhecidas de petróleo, as quais teve várias centenas de milhões de anos para gerar; Cerca de 50% da superfície terrestre foi transformada pela ação humana direta com consequências significativas para a biodiversidade, para o ciclo de nutrientes, para o solo e o clima; Mais nitrogênio é liberado sinteticamente por fertilizantes e através da combustão de combustível fóssil; Os recursos hídricos subterrâneos estão sendo esgotados rapidamente em muitas áreas" (IGBP Global Change, 2010).

complexos e com resultados mais graves do que anos atrás (IGBP GLOBAL CHANGE, 2010).

Anteriormente à proposta do Antropoceno, a ideia de que as atividades humanas são forças geológicas que influenciam o planeta Terra, já era encontrada na ideia de Noosfera (que significa *mundo do pensamento humano*), conceito desenvolvido, em conjunto, em 1926, por Vladimir Ivanovich Vernadsky (mineralogista e geoquímico russo), Pierre Teilhard de Chardin e Édouard Le Roy. A Noosfera é, assim, considerada o período no qual os efeitos do intelecto humano (ou seja, os conhecimentos científicos aplicados à natureza) foram muito intensos, podendo, dessa forma, serem equiparados a uma força geológica. Para Vernadsky, o poder que o homem exerce sobre a Terra, tamanho o impacto de sua intervenção, pode ser comparado com as maiores forças naturais dela (VERNADSKY, 1938, p. 11-12).

Nesse sentido convém mencionar que as próprias atividades antrópicas já ultrapassam os limites do Planeta há mais de uma década (basta observar o dia de Sobrecarga da Terra – *Earth Overshoot Day* – o qual é atingido, a cada ano, mais cedo). Portanto, a humanidade passa a superar a natureza em termos de mudança da biosfera. A perspectiva da Noosfera é englobada, portanto, pela ideia de Antropoceno, a qual confere especial atenção aos efeitos dos gases do efeito estufa na biosfera e as suas consequências nas alterações no clima e nas modificações no meio ambiente (especialmente em seus *microbens*).

O clima e os recursos hídricos encontram-se profundamente interconectados. As mudanças climáticas, as quais foram potencializadas pela relação desequilibrada estabelecida pelo homem com a natureza, afetam diretamente a disponibilidade quantitativa e, até mesmo, qualitativa de água. De 1980 a 2012, o clima aumentou 0,85 °C. Até 2100, estima-se que ele subirá de 3,7 a 4,8 °C. O nível do mar, entre 1901 a 2010, aumentou 19 centímetros. Até 2100, no cenário mais pessimista, prevê-se que ele poderá ser elevado em 82 centímetros, o que acarretará o alagamento de vários lugares no mundo,¹¹ impulsionando, assim, a migração de pessoas por uma questão natural. Até mesmo o degelo no Ártico atingirá altos parâmetros em 2100 – entre 43% e 94%. Desde a Rio 92, com a elaboração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQMC), assinada, à época, por 179 países, buscou-se sensibilizar os Estados, principalmente os desenvolvidos, para que repensem suas emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, visando a sua estabilização. Contudo, realizadas 21 Conferências das Partes (COPs), as quais tratam da implementação da CQMC

¹¹ Estima-se que mais de 40 cidades serão atingidas pelo aumento do nível do mar. Algumas delas, inclusive, não serão apenas alagadas, mas desaparecerão. São alguns exemplos dos lugares que serão afetados: Tuvalu (situada entre a Austrália e o Havai), Roterdã (Holanda), Bangcoc (Tailândia), Maldivas (Oceano Índico), Veneza (Itália), Nova Iorque, Xangai, Londres e Sidney (IGBP Global Change, 2010).

(sendo que a última ocorreu na França no ano de 2015), encontram-se muito poucas disposições referentes à proteção das águas nos documentos formulados nelas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) projetam que, até 2025, aproximadamente, dois terços da população mundial sofrerão com a falta de água, sendo que cerca de 1,8 bilhão enfrentarão severa escassez. Na metade do século, ao atingir-se o patamar de 9 ou 10 bilhões de habitantes no mundo, estima-se que 7 bilhões sofrerão com a falta do recurso em cerca de 60 países. Nesse contexto, o tema dos migrantes induzidos pelo meio ambiente¹² passa a ganhar mais evidência, considerando a tendência de aumento exponencial de seus casos frente a um possível agravamento das crises da água. Essas pessoas, hoje, deparam-se com a ausência de proteção jurídica (já que a ONU não reconhece as migrações ambientais e não há instrumentos internacionais que prevejam essa possibilidade) aos que, de maneira forçada, necessitam se deslocar, de forma definitiva ou temporária, das regiões que habitam, em decorrência da falta de acesso à água ou por inundações (quer sejam por motivos ambientais, quer sejam por humanos) para outros locais dentro de um mesmo país ou entre fronteiras (ou seja, para outros países).¹³ Assim, no Antropoceno, necessita-se readequar a relação entre os direitos humanos e a natureza, a fim de que eles possam dar respostas adequadas aos problemas sociais e ambientais que tendem, cada vez mais, agravarem-se.

No Brasil, há anos, encontram-se migrações ambientais dentro do próprio país induzidos, entre outros, pela falta de água. Historicamente, pessoas saíam da região nordeste em razão da falta de água para buscarem melhores condições de vida no sudeste. Já, recentemente, foi o sudeste que sofreu com o deslocamento de pessoas e, até mesmo, de empresas, em razão das crises de água que enfrentou (e ainda enfrenta, por exemplo, com o Sistema Cantareira/SP), as quais tiveram, entre suas causas principais, a variabilidade

¹² Diante das discussões existentes sobre os termos refugiados ambientais e deslocados ambientais, optou-se, nessa pesquisa, pela adoção da expressão *migrantes induzidos pelo meio ambiente*, conforme recomendação da Organização Internacional para Migrações (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2007, p. 01).

¹³ No que tange aos migrantes ambientais induzidos por questões hídricas, menciona-se: "As pessoas que correm o maior perigo são aquelas vivendo em favelas ou comunidades rurais empobrecidas na América Latina, Ásia e África. [...] Sem conseguirem acesso as suas fontes tradicionais de água porque elas desapareceram ou foram poluídas, e incapazes de pagar as altas taxas estabelecidas pelos serviços de água recentemente privatizados, esses refugiados contam com fontes de água para beber contaminadas por seus próprios dejetos não tratados, assim como venenos industriais. [...] Embora as crises da América do Norte e da Europa talvez não produzam tantos refugiados da água internos quanto outras partes do mundo, será pedido a essas regiões que abram as suas portas para os refugiados da água. Elas serão vistas como um destino para milhões, possivelmente bilhões de refugiados da água do hemisfério sul. Uma Conferência da ONU sobre a desertificação na Tunísia projetou que existe a possibilidade de que em 2020 até 60 milhões tenham migrado da África subsaariana para o Norte da África e da Europa. Outro estudo das Nações Unidas prevê que 2,2 milhões de migrantes chegarão ao mundo rico todos os anos, até 2050. A população da Inglaterra aumentará em quase 16 milhões, praticamente todo esse montante da migração. A divisão de população da ONU diz que essa migração provocará uma convulsão social sem paralelo na história da humanidade" (BARLOW, 2015. p. 20; 27).

climática que influenciou na irregularidade das precipitações. Em novembro de 2015, o Brasil enfrentou a sua maior tragédia ambiental, com a migração de pessoas em razão do rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Fundão, situada no município de Mariana/MG, a qual, para além dos danos patrimoniais, contaminou o solo e a água em larga extensão territorial, o que impossibilitou a sobrevivência humana nos lugares atingidos. No momento, o que se verifica é que existe um descaso com o tratamento jurídico da água em âmbito internacional e, até mesmo, no Brasil, o que contribui para sua gestão ineficiente, influenciando, reflexamente, no agravamento do quadro de migrações populacionais por questões hídricas.

2 O DIREITO À ÁGUA NO SÉCULO XXI – ÉPOCA DO ANTROPOCENO: A (IN)DEFINIÇÃO DE SEU TRATAMENTO JURÍDICO E OS REFLEXOS NA SUA (IN)APLICABILIDADE

O direito à água, no século XXI (época do Antropoceno), em âmbito internacional, passou por uma redefinição de seu *status* legal e de seu conceito normativo. Assim, até 2002, ele era considerado pelos Estados como normativamente inexistente ou ausente. Dessa forma, as remissões à água – ressalvadas as previsões de poucos tratados e de instrumentos de abrangência limitada (*ratione personae* e *ratione loci*)¹⁴ que dispunham, entre seus temas, sobre *um*¹⁵ direito a ela – eram reduzidas ao termo necessidade básica.¹⁶ Foi com a edição do

¹⁴ Há uma série de tratados internacionais (*hard law*) que reconhecem o direito humano à água. Entretanto, critica-se que esses assim o fazem, apenas, a alguns grupos e em matérias específicas. O primeiro deles foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de dezembro de 1979, a qual obriga os Estados signatários (sendo o Brasil um deles), a garantirem às mulheres residentes nas zonas rurais o direito de gozar de condições de vida adequadas, particularmente em relação ao abastecimento de água. Outro tratado de direitos humanos, o qual foi um dos mais ratificados pelos países (inclusive pelo Brasil, em 1990), que prevê o direito à água, é a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de novembro de 1989. Nele, obrigam-se os Estados Partes a implementarem os direitos das crianças à saúde, tomando as medidas necessárias para o combate de doenças e da desnutrição através do fornecimento de água potável. Já, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de dezembro de 2006, foi o primeiro tratado de direitos humanos ratificado no século XXI, a qual, também, possui disposição sobre o direito à água, ao definir o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado, nos termos de seu artigo 28, 2, *a*. Para melhor compreensão, convém explicar que: "Os Estados que ratificaram esses tratados, aceitaram-nos como juridicamente obrigatórios. Esses reconhecimentos são autossuficientes: o direito à água não é, apenas, implícito, mas sim explicitamente reconhecido por eles. No entanto, todos esses tratados são limitados a determinadas pessoas. Logo, os detentores dos direitos mencionados são apenas as mulheres, apenas as crianças, apenas os detentos etc. Nenhum dessas declarações, em sua natureza, são abrangentes. Elas não se aplicam igualmente a todos os seres humanos. Nenhum deles, por si só, acaba sendo considerado como a declaração de um real direito humano à água. Esse direito, por definição, tem que ser aplicável a todos os seres humanos" (THIELBÖRGER, 2014, p. 58).

¹⁵ Refere-se que: "O direito à água tem sido um 'grande desconhecido' no catálogo dos direitos humanos, de tal modo que alguns até mesmo indagaram 'se é apropriado chamá-lo assim [como um direito humano]'. Isto significou que os questionamentos surgem sobre a propriedade do uso de um artigo definido antes do direito

Comentário Geral n.º 15, do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) em 2002 que essa realidade passou a se alterar, sendo a água reconhecida, então, expressamente, como um direito humano. Entretanto, por ter sido elaborado a partir de uma interpretação teleológica dos direitos à vida e à saúde previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e decorrer de uma fonte de *soft law* (nesse sentido, não compondo, a princípio, o núcleo duro do Direito Ambiental Internacional¹⁷), sua classificação como tal foi contestada por vários Estados (principalmente pelos desenvolvidos) (BULTO, 2015, p. 26).

Com a aprovação da Resolução n.º 64/292, no dia 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reconheceu, de maneira formal, o direito humano à água e ao saneamento, reacendendo o debate sobre as obrigações dos Estados de respeitá-lo, de protegê-lo e de implementá-lo. Convém destacar, desde já, que o Brasil manifestou-se de forma positiva a ela (Resolução), por meio de sua representante permanente à época na ONU, Maria Luiza Ribeiro Viotti. Contudo, apesar da expressiva votação favorável¹⁸ que ela recebeu de seus membros na 108ª sessão Plenária, eles passaram a questionar a sua força vinculativa (já que a resolução também é fonte de *soft law* no direito internacional) e as consequências, principalmente financeiras, que a compulsoriedade de sua internalização acarretaria para os ordenamentos jurídicos dos países anuentes a ela.

Nesse contexto, enquanto a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas declara a obrigatoriedade da aplicação da Resolução n.º 64/292 pelos Estados (sob dois fundamentos: 1) da *opinio juris*; 2) de que a resolução representa a interpretação de tratados internacionais, fontes vinculativas de direito internacional, que já o previam), por outro lado, a maioria de seus países membros defende (especialmente, aqueles que se abstiveram em sua votação) que ela é, apenas, uma fonte de *soft law* e, portanto, destituída de força vinculante e

como *o direito à água* em oposição a *um direito à água*. O argumento é que ao direito humano à água não pode ser concedido o mesmo status jurídico e reconhecimento que outros direitos socioeconômicos mais explicitamente garantidos no corpo existente do regime internacional dos direitos humanos" (BULTO, 2015, p. 30-31).

¹⁶ O termo "necessidades básicas" foi difundido pelo Banco Mundial no século XX referindo-se a condições isoladas e específicas para a vida digna das pessoas que poderiam ser supridas/ofertadas pelo mercado, não precisando, assim, configurarem-se, propriamente, como direitos (ILLICH, 2000, p. 161-162).

¹⁷ Convém mencionar que as Resoluções também são normas de direito internacional, ainda que dotadas, em sua configuração, de diferenças formais e materiais em comparação a outras fontes, ao núcleo duro (*hard law*), do direito internacional. Assim, apesar de, inicialmente, não vinculativas, isso não significa que essas não possam, por exemplo, através da *opinio juris*, tornarem-se cogentes pelas práticas dos Estados.

¹⁸ Faz-se importante mencionar que a Resolução n.º 64/292 foi aprovada por 122 votos favoráveis de países e nenhum contra. Houve, apenas, 41 abstenções (as quais, ressalta-se, não se confundem com votos que negam seu reconhecimento) e 29 ausências. Convém referir que, atualmente, são 192 os Estados membros da Assembleia Geral da ONU; portanto, a sua votação afirmativa foi muito expressiva, totalizando quase dois terços do total deles. ONU (ONU, 2011).

execução direta. Diante desse impasse, para esclarecer e aprofundar essa questão, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em sua 15ª sessão, em setembro de 2010, a Resolução 15/9 (A/HRC/RES/15/9) que atrelou o acesso à água potável e ao saneamento básico a um outro conjunto de direitos relacionados a ele – como ao direito à saúde física e mental, bem como com aos direitos à vida e à dignidade humana, entre outros – existentes em tratados e pactos já ratificados pelos países membros, buscando garantir cumprimento imediato por parte dos signatários deles.¹⁹ Logo, "o Conselho avançou mais que a Assembleia Geral". Assim, a edição dessa resolução, adotada sem votação, teve por objetivo afirmar que "os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional sendo legalmente vinculativos para os Estados". (THIELBÖRGER, 2014, p. 60-61; BARLOW, 2015, p. 15).

No conteúdo da Resolução 15/9, é objeto de polêmica o previsto em seu artigo 7º,²⁰ interpretado como permissivo/incentivador à privatização dos serviços de água e de saneamento uma vez que autoriza a execução deles por atores não estatais, o que é preocupante diante de todas as injustiças já cometidas pelas corporações neste setor contra as pessoas, os Estados e, até mesmo, contra a natureza. Inclusive, a Resolução vai, ao prever tal disposição, na contramão da tendência mundial de (re)municipalização dos serviços hídricos²¹

¹⁹ Os opositores sobre a vinculação da Resolução n.º 64/292 do Conselho de Direitos Humanos referem que: "enquanto entre os representantes da Assembleia Geral da ONU encontram-se presentes todos os Estados e todos eles têm direito a voto, no Conselho de Direitos Humanos, a sua configuração institucional é diferente, dispondo de, apenas, 47 membros. Logo, aceitar resoluções do Conselho como diretamente aplicáveis pode significar coagir um Estado a aceitar resoluções como juridicamente vinculativas sobre eles, sendo que, pelas quais (ou contra as quais), não tiveram a oportunidade de votar, o que viola o princípio do consentimento livre, entre outros. [...]. Todas estas declarações foram elaboradas para o reconhecimento de um direito à água. Muitas delas têm excelente valor político. Elas sugerem o reconhecimento do direito de maneira explícita, identificando-o como um direito autônomo. Elas também assumiram o direito de ser um direito de todos os seres humanos, independentemente do sexo, raça ou *status* socioeconômico, tornando-se um direito abrangente. No entanto, todas elas compartilham de uma falha sob a lei internacional: são de natureza não juridicamente vinculativa sobre os Estados. São afirmações políticas, declarações de intenção, apelos globais. Isto não é para minimizar esses reconhecimentos. Muitos deles são conquistas políticas importantes. No entanto, elas devem ser consideradas, em si mesmas, inadequadas para serem a única fonte legal para o direito à água" (THIELBÖRGER, 2014, p. 60-61).

²⁰ É a redação do artigo 7º da Resolução A/RES/64/292 da ONU: "7. *Reconoce que los Estados, de conformidad con sus leyes, reglamentos y políticas públicas, pueden optar por hacer participar a actores **no estatales** en el suministro de agua potable segura y servicios de saneamiento y, con independencia del modo de suministro, deben velar por la transparencia, la no discriminación y la rendición de cuentas*" (ONU, 2010).

²¹ Hodiernamente, há uma tendência internacional – muito forte – pela remunicipalização dos serviços de abastecimento de água. Ela é compreendida como "colocar a água de volta em mãos públicas" através da transferência da prestação dos serviços das empresas privadas para uma gestão local, pelo município. Apresentando-se como uma alternativa e quebrando crenças, busca demonstrar que "o setor público pode superar o setor privado como um fornecedor de água eficaz em qualquer lugar do mundo". Destaca-se que a remunicipalização não pode ser avaliada como um retorno inquestionável aos serviços públicos antigos de água, antes da privatização. Pelo contrário, ela "[...] deve se formatar como uma melhoria aos modelos públicos 'clássicos' de água. A remunicipalização "é necessariamente diferente em cada lugar e as versões de 'público' podem tomar distintas matizes". São exemplos de cidades, tanto no hemisfério Norte quanto no Sul, que adotaram a remunicipalização (ou seja, já a concluíram): Londres (Inglaterra), Buenos Aires (Argentina), Atlanta (EUA), Hamilton (Canadá), Paris (França), Berlim (Alemanha), Dar Es Salaam (Tanzânia), entre outros.

no século XXI. Ademais, necessita-se refletir, cautelosamente, se há uma compatibilização possível entre a gestão privada das águas e a sua implementação enquanto um direito humano. Ainda, em análise crítica, pode-se evidenciar que apesar da ampliação do conceito normativo do direito à água realizado pelas Resoluções da ONU, o qual passou a incorporar o saneamento básico, ele ainda possui uma interpretação aquém do que se espera, pois é o saneamento básico compreendido nelas, apenas, como direito ao esgotamento sanitário e não ao saneamento ambiental (que é uma concepção mais completa e sistêmica dele, pois engloba, além do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, bem como o manejo e a drenagem das águas pluviais urbanas). Além do que, a Resolução nada dispõe sobre a relação entre mudanças climáticas e o direito humano à água.

Convém mencionar que outras Resoluções posteriores a essas foram formuladas por órgãos da ONU, continuando a tratar a água e o saneamento básico como humanos. São os casos da Resolução n.º 18/11, de outubro de 2011, editada pelo Conselho de Direitos Humanos sobre "o direito à água potável e ao saneamento" (18/1), da Resolução n.º 64/24, de maio de 2011, elaborada pela Assembleia Mundial da Saúde sobre a "água potável, saneamento e saúde" etc. Ressalta-se que não houve a edição de nenhuma Resolução específica sobre o água e mudanças climáticas. Contudo, deve-se considerar que, quando se trata do direito à água, não se deve focar, apenas, a questão humana, mas precisa-se, também, primar pelo próprio meio ambiente, o qual, assim como o homem, necessita dela para sua "vida".

A título informativo, convém ressaltar que à frente das discussões em ocorrência na ONU, a América Latina, o "continente das águas", respectivamente, em 2008 e em 2009, nas Constituições do Equador e da Bolívia, inovou ao declarar o *novo*²² direito à água: "o uso e o benefício a ela não só como um patrimônio da sociedade (direito fundamental), mas como um componente essencial da própria natureza (direito da natureza/direito da *Madre Tierra*)". (GUDYNAS, 2010, p. 56). Logo, essa perspectiva – de um direito da natureza à água – vai

Portanto, verifica-se que ela ocorreu em realidades sociais, políticas e econômicas muito diferentes (MCDONALD, 2012, p. 08-22).

²² Sobre os novos direitos, convém explicar: "[...] o surgimento e a existência dos 'novos' direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante de novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente. Ainda que o chamamos de 'novos' direitos nem sempre sejam inteiramente 'novos', na verdade, por vezes, o 'novo' é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provém de um processo de lutas específicas e conquista das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Assim, a conceituação de 'novos' direitos deve ser compreendida como a *afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente*" (WOLKMER, 2003, p. 19-20).

além, na sua forma de construção e no seu conteúdo normativo, do direito humano à água em reconhecimento em âmbito internacional, pois além de assegurar os direitos dos homens, estendem-nos e dão centralidade à *Pachamama* e à própria água. Ademais, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) proíbem, expressamente, a sua privatização, o que ainda não se conseguiu estabelecer em documentos internacionais. (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 123). Essa, portanto, é uma forma de reverter o Antropoceno em busca da construção de um "Bioceno": época geológica em que se dê prevalência à vida – do homem, mas também, à da natureza.

Porém, apesar da importância desse enfoque ambiental, de um direito da natureza à água que o Equador e a Bolívia elaboram sobre o tema, ele ainda não é amplamente reconhecido no Direito Internacional, no qual o próprio direito humano à água possui dificuldades de ser efetivado.

Por sua vez, o Brasil possui um posicionamento controverso quando se trata do *status* legal do direito à água, ora o reconhecendo como humano-fundamental, ora o negando.

Assim, favoravelmente a ele, através de um exercício hermenêutico, extrai-se da Constituição da República Federativa de 1988 um direito fundamental à água – já que sua previsão não se encontra expressa no artigo 6º. Nessa senda, convém mencionar que há dois Projetos de Emenda Constitucional tramitando no Congresso Nacional – PEC 39/2007 e PEC 213/2012 – que visam incorporá-lo ao rol dos direitos sociais, mas sem data, ainda, para sua votação. Do próprio texto constitucional, do Código Civil de 2002 e da Lei de Águas (Lei n.º 9.433/97), bem como, mais recentemente, do Plano Nacional de Recursos Hídricos (2006) (o qual está em revisão em 2016), compreende-se a água como um bem público de uso comum do povo. Também, como já mencionado, o país manifestou-se pró a Resolução n.º 64/292 da ONU, comprometendo-se, dessa forma, a implementar o direito humano à água.

Entretanto, em legislações específicas, na sua prática internacional e na execução dos serviços de água verifica-se uma atuação desencontrada do Brasil, o qual resiste em aplicar e, em alguns casos, até mesmo, descumpra as disposições acima referidas. No caso das legislações específicas, pode-se citar como exemplo o Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/12), no qual são estabelecidas – entre tantos outros retrocessos previstos por ele – a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs), o que, por sua vez, impacta negativamente no regime quanti-qualitativo hídrico (ou seja, nos quesitos armazenagem e filtragem). Já, em relação à prática internacional, destaca-se a oposição do país, em apoio ao posicionamento dos países desenvolvidos, em reconhecer no documento final elaborado no 6º Fórum Mundial da Água (2012) o direito humano a ela. Por sua vez, na execução de serviços

hídricos, faz-se *mister* ressaltar a Política Nacional de Saneamento Básico (PNBS) (Lei n.º 11.445/07), a qual prevê as possibilidades de interrupção e de restrição do fornecimento de água por inadimplência mesmo para usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social. Assim, o Novo Código Florestal, a atuação diplomática brasileira e a PNBS, num cenário de mudanças climáticas,²³ acabam por inobservar e não darem efetividade ao direito humano-fundamental à água (e, ainda, sequer respeitam a natureza).

Portanto, necessita-se, no século XXI, época do Antropoceno, de uma definição quanto ao direito à água e do comprometimento pelos Estados, inclusive do Brasil, de sua aplicabilidade, a fim de que se possa garantir seu acesso, principalmente às populações vulneráveis, diante das mudanças climáticas.

CONCLUSÃO

A partir da Revolução Industrial, no século XVIII, o homem passou a impactar progressivamente o clima do planeta. Assim, com o aumento das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, alterou-se significativamente a temperatura do período do Holoceno. Ocorreu, nesse contexto, numa revolução de paradigma, a emergência do Antropoceno: a época da dominação do homem sobre a Terra. As drásticas alterações climáticas em ocorrência no Antropoceno influenciam a disponibilidade (quantitativa e qualitativa) dos *microbens* ambientais. Um dos principais afetados é a água, principalmente a doce. Em razão da diminuição e escassez das suas reservas superficiais e subterrâneas e dos desastres naturais que a envolvem (como é o caso das inundações), as migrações ambientais induzidas por questões hídricas tornam-se, no século XXI, mais expressivas.

O reconhecimento da água como um direito humano é muito recente pela ONU e ainda é objeto de controvérsia pelos Estados. Inclusive, esse descaso com o tratamento jurídico da água na época do Antropoceno perante as mudanças climáticas reforça o desamparo jurídico existente em relação aos migrantes ambientais por questões hídricas. Assim, respondendo à problemática proposta por esta pesquisa, confirma-se a hipótese no

²³ O Brasil, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas, em 2009, sancionou a Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a qual trata da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Assim, no Plano Nacional ²³, que é um dos instrumentos previstos pela referida lei, menções à água podem ser encontradas quando se trata de: eficiência energética, racionalização do seu uso, desastres (como deslizamentos), irrigação, reúso, abastecimento, gerenciamento, saneamento, entre outros. Cabe, assim, aos Estados e aos municípios adotarem as medidas de prevenção, de adaptação e de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas sobre os recursos hídricos. Contudo, deve-se destacar que essa lei, para ser efetiva, necessita que todo o ordenamento jurídico e a práticas diplomáticas brasileiras estejam de acordo umas com as outras – o que não é o caso, por exemplo, do Novo Código Florestal.

sentido de que há indefinição do direito à água no século XXI quanto à sua cogência para os Estados (decorrente das discussões de ser uma norma internacional de *soft* ou *hard law*), bem como existem limitações em seu conceito normativo, o que reflete na sua inaplicabilidade, especialmente num cenário de mudanças climáticas. Um exemplo disso é o Brasil, no qual, apesar da água ser considerada um direito fundamental, verifica-se, na prática legislativa (Novo Código Florestal e PNSB) e na diplomacia internacional (6º Fórum Mundial da Água), contradições a ele, ficando, dessa forma, à mercê dos impactos das mudanças climáticas sobre a água na época do Antropoceno.

REFERÊNCIAS

BARLOW, Maude. **Água futuro azul**: Como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre. São Paulo: M.books, 2015.

BULTO, Takele Soboka. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade. **O direito à água como política pública na América Latina**: uma exploração teórica e empírica. Brasília: Ipea, 2015. p. 25-56.

CRUTZEN, Paul J.. Geology of mankind. **Nature**, [s.l.], v. 415, n. 6867, p.23-23, 3 jan. 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvencción de los derechos humanos**. Andalucía: Publidisa, 2000.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica1. **Tabula Rasa**, Bogotá, n.13, p. 45-71, jul./dez. 2010. p. 56.

IGBP GLOBAL CHANGE. **Anthropocene**. 2010. Disponível em: <<http://www.igbp.net/globalchange/anthropocene.4.1b8ae20512db692f2a680009238.html>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

ILLICH, Ivan. Necessidades. In: SACHS, Wolfgang. **Dicionário do desenvolvimento**: guia para o conhecimento como pode. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 158-170.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2013**: the physical science basis. 2013. Disponível em: <http://www.climatechange2013.org/images/report/WG1AR5_SPM_FINAL.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

INTERNATIONAL COMMISSION ON STRATIGRAPHY (ICS). **Anthropocene**. 2015. Disponível em: <<http://quaternary.stratigraphy.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Discussion Note and the Environment** 288. 2007. Disponível em:

<https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_IN_F_288.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016.

KOTZE, L. J.. Human rights and the environment in the Anthropocene. **The Anthropocene Review**, [s.l.], v. 1, n. 3, p.252-275, 28 ago. 2014. SAGE Publications.

KUHN, Thomas S.. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

MCDONALD, David A.. Remunicipalisation works! In: PIGEON, Martin et al (Ed.). **Remunicipalisation: putting water back into public hands**. Amsterdã: Transnational Institute, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo econcêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. In: **Revista da faculdade de direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, jan.-jun./2013. p. 123-155.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

ONU. **O direito humano à água e ao saneamento**. 2011. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestone_por.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. **Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 15/9: Los derechos humanos y el acceso al agua potable y el saneamiento**. 2010. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/36/PDF/G1016636.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

_____. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010: 64/292. The human right to water and sanitation**. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 03 jul. 2016.

THIELBÖRGER, Pierre. **The right(s) to water: the multi-level governance of a unique human right**. Bochum: Springer, 2014.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). 2016. **Paris agreement: ratification**. Disponível em: <<http://unfccc.int/2860.php>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

VERNADSKY, Vladimir Ivanovich. **The Transition From the Biosphere To the Noosphere**. 1938. Disponível em: <https://www.21stcenturysciencetech.com/Articles_2012/Spring-Summer_2012/04_Biospere_Noosphere.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubes Morato (Orgs.). **Os "novos" direitos no Brasil: Natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____ ; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: **Interthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan.-jun./2012. p. 123-155.